



Nova Esperança

Sede: Rua Lisboa, 293 – Parque Continental II – Guarulhos - SP – CEP. 07084-170
Email: limpadoranovaesperanca@gmail.com - Fone / Fax: (11) 2295-7592

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO
CENTRO UNIVERSITÁRIO MUNICIPAL DE FRANCA – SÃO PAULO.**

**PREGÃO PRESENCIAL Nº. 14/2019
PROCESSO Nº. 43/2019**

**LIMPADORA NOVA ESPERANÇA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS
EIRELLI - ME**, vem, por seu representante legal, com o devido respeito, a
presença de V. Sas., tendo em vista a apresentação de Recurso por parte da
empresa **SM SERVICE SYSTEM TERCEIRIZADOS EIRELI**, e na forma do que
dispõe o artigo 109, 3º, da Lei 8666/93, bem como, os dispositivos da Lei
10.520/2002, apresentar

CONTRA RAZÕES

de Recurso, o fazendo pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos:



DAS ALEGAÇÕES DA EMPRESA RECORRENTE:

Alega a empresa Recorrente, em síntese, que a empresa **Recorrida**, declarada vencedora do certame supra declinado, apresenta suas razões na forma abaixo:

- Alega que a função de a ser exercida cumulativamente como copeira, trata-se de desvio de função.
- Aduz sobre a participação de empresa enquadrada no simples.

Alega pois que o Sr. Pregoeiro e a equipe, não agiram com o devido acerto ao habilitar a Recorrida que teria apresentado PLANILHA DE PREÇOS, em desacordo com o exigido no edital de licitação.

Ressalte-se que a Recorrente, de forma confusa e sem suporte legal, ataca a ora Recorrida e outras empresas, no intuito de desqualificar a atuação da equipe de licitação e do Sr. Pregoeiro.

Requer ao final seja a empresa Recorrida desclassificada do certame.

Pelo acima exposto, denota-se que inconsistentes as assertivas da Recorrente, na integralidade de seus itens.

DOS FATOS

Trata-se de licitação pública, na modalidade de pregão, com fulcro na lei federal nº 10.520/2002, bem como, Lei 8.666/93, objetivando a contratação de empresa especializada para **OBJETO: "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA, ASSEIO, CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO PREDIAL EM TODAS AS UNIDADES DO UNI-FACEF POR 12 (DOZE) MESES.**

Outrossim, transcorridas as fases de lances e classificação, a Autoridade Pregoeira, declarou vencedora a empresa Recorrida, selecionada em primeiro lugar, consoante ata da sessão de pregão.

DA INCONSISTENTE ALEGAÇÃO DE DESVIO DE FUNÇÃO E ACUMULO E FUNÇÃO.



Primeiramente há que se ressaltar que não cabe pois, ao interesse da Recorrente alterar ou supor o não cumprimento das exigências do edital elaborado pela Administração Pública pelo que referido recurso deve ser indeferido de plano, pois intempestivo no momento que se encontra o procedimento.

Referida alegação deveria ser motivo de impugnação ao Edital, fase esta que já foi superada, pois o procedimento se encontra em fase de contratação.

É cediço que a Administração Pública agiu com toda lisura na confecção do Edital, pelo que não houve impugnação, devendo ser desconsiderado referido recurso, por estar em fase processual inadequada e já ultrapassada.

Não há como pretender alegar falha no Edital em momento impróprio, denota-se o notório intuito de retardar o encerramento do processo licitatório ao apresentar seu recurso.

DO ATENDIMENTO AO EDITAL

Para ilustração ao tema em debate, nestas razões preliminares, que por si só são suficientes para julgar improcedente o recurso apresentado, reportemo-nos aos preceitos doutrinários sobre a modalidade aplicada ao caso.

O excesso de formalismo na modalidade pregão, assim como nas demais formas de certame, podem e geralmente provocam prejuízos imensuráveis aos cofres públicos e especialmente causam lesão inevitável aos ditames constitucionais e princípios da licitação pública como no vertente caso.

É de notório entendimento de que a empresa Recorrida, com a comprovação vasta de sua **capacidade técnica e operacional na prestação de serviços, apresentando ainda conforme consta no Edital, quanto aos benefícios trabalhistas, inegável a condição de cumprimento do objeto do contrato**, não tendo razões legais ou razoáveis para que a Administração Pública acate o recurso interposto.

Em simples análise a Lei 8666/93, subsidiaria a modalidade da presente licitação, constata-se que a o pregoeiro em sua análise não ampara sua decisão na forma como dispõe o artigo 48:



“Artigo 48: Serão desclassificadas:

- I- As propostas que não atendam às exigências do ato convocatório;)**
- II- Propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexeqüíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.**

Portanto o Sr. Pregoeiro, em análise aos valores apresentados pela Recorrida empresa declarada vencedora, demonstra claramente, que os custos e insumos trabalhistas, e demais encargos demonstram a exequibilidade da proposta, o que na vã tentativa e recorrente sem qualquer fundamento legal, e ainda demonstração de não cumprimento do alegado, tenta induzir em seu recurso de forma diversa.

Denota-se que para o cálculo apresentados, estão de acordo com a determinações contidas, para empresa enquadrada no simples, pelo que atendem plenamente o que determina o Edital, e não como quer fazer crer o Recorrente, sem qualquer fundamentação legal.

A Recorrente, apresenta recurso contra a Recorrida e outros participantes em qualquer fundamentação, deixando claro que a equipe de licitação de forma grosseira não obedeceu aos ditames do Edital para julgamento das propostas, devendo desta forma, a Recorrente ser penalizada por tumultuar o processo licitatório.

Conforme o ilustre Jurista Marçal Justen esclarece em sua obra: “No caso, é necessário examinar a regra estabelecida na alínea “a” do art. 48, II, § 1º, no qual exige-se para o fim, que faça-se uma média aritmética das propostas ofertadas para achar o coeficiente. “Não interessa determinar se a proposta é ou não exequível, mas estabelecer padrões aritméticos para sua determinação.” “Se o particular puder comprovar que sua proposta é exequível, não se lhe poderá interditar o exercício do direito de apresentá-la. **É inviável proibir o Estado de realizar contratação vantajosa. a questão é de fato e não de direito.**”(op. cit. 476).

Portanto, a sistemática adotada pela empresa, esta devidamente comprovada que arca com todos os custos para fazer frente ao contrato, não assistindo razão a Recorrente, em suas manifestações.



O pregão foi concebido para permitir à Administração atender às suas necessidades mais simples, de modo mais rápido e econômico. A rapidez e a economia proporcionadas pela utilização do pregão advêm de características próprias desta modalidade, como a inversão da fase de habilitação, a simplificação do procedimento e a possibilidade de lances verbais, não previstas para as demais modalidades.

Ainda há que ser considerada a necessidade de contar a Administração com servidores aptos para o desempenho da função de pregoeiro não como supõe a Recorrente em sua peça de recurso. Ressalte-se que, no pregão, a responsabilidade de conduzir e julgar é pessoal e exclusiva do pregoeiro, que atuará sozinho, ao contrário do que ocorre nas comissões de licitação.

Desta forma, o entendimento que mais se adequa ao interesse público é conferir-se ao administrador a faculdade de optar, diante do caso concreto, pela modalidade pregão ou outra modalidade, dentre as previstas na Lei 8.666/93, as quais, assim como o pregão, atendem os princípios constitucionais referentes à licitação.

A Recorrente não se atenta que a Administração Pública, ao utilizar da modalidade de Pregão, procura evitar exigências desnecessárias, impróprias à habilitação de licitantes. Os gestores públicos tem **sempre presente que o formalismo inútil e as exigências de uma documentação custos a** afastam muitos licitantes e levam a Administração a contratar com uns poucos, em piores condições; ferindo o princípio a que se destinou o Pregão.

Em reforço ao ora articulado, vale lembrar o saudoso Prof. HELY LOPES MEIRELLES, que, com admirável poder de discernimento, ensina em sua festejada obra "Licitação e Contrato Administrativo" (Editora Revista dos Tribunais - 8a. Edição - pag. 17):

"Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. Visa a propiciar iguais oportunidades aos que desejam contratar com o Poder Público, dentro dos padrões previamente estabelecidos pela Administração, e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos"
(Grifo nosso).

Por todo o exposto, denota-se que o Sr. Pregoeiro, em atendimento a todos os requisitos contidos no Edital e seu poder de julgador, já ultrapassara as



Nova Esperança

Sede: Rua Lisboa, 293 – Parque Continental II – Guarulhos - SP – CEP. 07084-170
Email: limpadoranovaesperanca@gmail.com - Fone / Fax: (11) 2295-7592

questões levantadas pela Recorrente, devendo ser indeferido de plano o presente recurso.

Denota-se, que o Recorrente, ou desconhece a legislação aplicável, ou está tentando tumultuar o processo licitatório, pelo que deveria ser punido pelo ato.

No demais, tendo em vista que a Recorrida demonstra sua compatibilidade ao certame em que fora declarada vencedora, e por todas as razões já expostas, requer seja desprovido de qualquer acolhimento o Recurso interposto, determinando a Ilustre autoridade seja:

- a) Julgado totalmente improcedente o presente recurso interposto pela Recorrente, ante a inexistência de qualquer evidência de ter a empresa Recorrida infringido as exigências contidas no edital e ainda os argumentos apresentados encontram em fase já suplantada, qual seja impugnação a oEdital.
- b) Seja mantido na íntegra o resultado do certame, com a declaração da Recorrida como vencedora, bem como, seja para a Recorrente aplicada as penalidades cabíveis à espécie, ante a tentativa de induzir a erro o Sr. Pregoeiro, com apresentação de argumentos frágeis e ardilosos, desprovidos de comprovação legal.

Termos em que

Pede Deferimento

Limpadora Nova Esperança Prestação de Serviços Eireli – ME.
Paulo Rogerio da Silva
Administrador